



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720980/2018-22
ACÓRDÃO	3301-014.173 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	PIONEER DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/2014 a 31/12/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de obscuridade na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para esclarecer a obscuridade suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3301-013.569, nos quais alega os seguintes vícios:

- I. Contradição entre o acórdão embargado e o decidido pelo STJ no julgamento do Agint no Agrg no REsp 1.259.343/AM;

- II. Erro material em relação às saídas efetuadas pela embargante, uma vez que são tributadas pelo PIS/Cofins.

O despacho de admissibilidade admitiu, parcialmente, os embargos para que o colegiado esclareça a relação entre a decisão proferida no AgInt no AgRg no REsp n. 1.259.343/AM, transcrita no voto, e a discussão administrativa, conforme abaixo transcrito:

“A embargante “pede vênias para argumentar que, o v. Acórdão embargado incorreu em contradição, ao fundamentar suas razões de decidir em julgado do STJ que entendeu a matéria de maneira oposta e acabou por reconhecer o direito ao crédito do contribuinte, ao entender que alíquota zero e isenção possuem o mesmo efeito para fins de creditamento ao PIS/COFINS”.

O acórdão embargado utilizou como reforço de fundamento, a seguinte decisão do STJ:

“Assim, não vislumbro possibilidade do crédito pleiteado e ainda, o Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão principal deduzida no recurso especial, de creditamento do PIS e da COFINS relativo às aquisições desoneradas dessas contribuições por empresa sediada na Zona Franca de Manaus, não se funda no texto constitucional, mas em disposição de lei ordinária que alegadamente conteria tal benefício fiscal, revelando a sua natureza infraconstitucional.

2. Constatado que as razões recursais são suficientes para a compreensão da controvérsia, é de se afastar o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno provido, para admitir o recurso especial. (AgInt no AgRg no REsp n. 1.259.343/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 20/2/2017.)

Dessa forma, nego provimento.”

Referido acórdão teve a seguinte decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e submetê-lo ao Colegiado para julgamento do mérito, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

A decisão referida apenas deu provimento ao agravo para conhecer do recurso especial, mas não julgou seu mérito, o que ocorreu, posteriormente, em outra decisão, desta feita sobre o mérito.

Contudo, esta decisão não foi mencionada no acórdão, razão pela qual não há que se falar em contradição, uma vez que a contradição que desafia embargos de declaração é conclusão, mas não em relação a outras decisões, administrativas ou judiciais, ressalvados os casos de observância obrigatória previstos no Regimento Interno do CARF.

Não obstante, há uma obscuridade na referência à decisão proferida pelo STJ acerca do provimento do agravo interno, pois, de fato, não está claro qual a relação entre esta decisão e o fundamento utilizado no acórdão embargado, uma vez que a decisão do STJ transcrita no voto não se refere ao mérito da discussão administrativa, mas apenas ao conhecimento do agravo.

Já a decisão de mérito proferida no REsp 1.259.343 utiliza razões divergentes da utilizada pelo relator, embora este não tenha transcrito ou utilizado a decisão de mérito. Contudo, a argumentação está confusa e é necessário que o relator esclareça se está se referindo aos fundamentos da decisão de mérito proferida no REsp 1.259.343/AM, como reforço ao seu entendimento, ou se está apenas se referindo à decisão de conhecimento do recurso especial, cabendo, neste caso, explicitar a relação entre esta última e a lide em questão.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles conheço, parcialmente, adotando as razões contidas no despacho de admissibilidade.

A lide se refere à glosa de créditos de PIS e Cofins em decorrência de importações com suspensão das contribuições, posteriormente convertidas em alíquota zero. A embargante sustenta que as características da ZFM e o objetivo da desoneração tributária pretendida implicam considerar que a suspensão converter-se-ia em isenção, permitindo a manutenção dos créditos.

A decisão embargada apreciou a matéria nos seguintes termos:

“II. SUSPENSÃO DO COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO E O DIREITO AOS CRÉDITOS DECORRENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS

A contribuinte sustenta que encontra-se na Zona Franca de Manaus, que importa matérias-primas nos termos do art. 14-a, da Lei nº 10.865/04, e que a suspensão foi convertida em isenção nos termos do art. 16, §1º, da Lei 10.865/04, vejamos:

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo

Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.”

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).

Assim, como dicção acima, tem-se que o direito à utilização de créditos aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas nas importações. A única hipótese de geração de crédito sem pagamento seria nas importações com isenção, exceto quando os produtos forem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição, quando também não haverá direito ao crédito.

Fato incontroverso que trata-se de alíquota zero, nos termos do art. 8º, da Lei 11.051/04, vejamos:

“Art. 8º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de bens, na forma dos arts. 14 e 14-A da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados:

I - na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa;

II – como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

Assim, não vislumbro possibilidade do crédito pleiteado e ainda, o Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão principal deduzida no recurso especial, de creditamento do PIS e da COFINS relativo às aquisições desoneradas dessas contribuições por empresa sediada na Zona Franca de Manaus, não se funda no texto constitucional, mas em

disposição de lei ordinária que alegadamente conteria tal benefício fiscal, revelando a sua natureza infraconstitucional.

2. Constatado que as razões recursais são suficientes para a compreensão da controvérsia, é de se afastar o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno provido, para admitir o recurso especial. (AgInt no AgRg no REsp n. 1.259.343/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 20/2/2017.)

Dessa forma, nego provimento.”

Percebe-se que o relator pretendia utilizar jurisprudência do STJ como reforço ao seu entendimento. Contudo, acabou transcrevendo uma decisão que não trouxe nenhuma fundamentação no sentido da decisão tomada, que não versou sobre o mérito do litígio, mas apenas deu provimento a um agravo interno relativo à admissibilidade de recurso especial no STJ.

Destarte, no sentido de afastar qualquer contradição ou obscuridade, acolho os embargos para excluir a referida transcrição do voto, nos seguintes termos:

Onde está escrito:

“[...]

Assim, não vislumbro possibilidade do crédito pleiteado e ainda, o Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão principal deduzida no recurso especial, de creditamento do PIS e da COFINS relativo às aquisições desoneradas dessas contribuições por empresa sediada na Zona Franca de Manaus, não se funda no texto constitucional, mas em disposição de lei ordinária que alegadamente conteria tal benefício fiscal, revelando a sua natureza infraconstitucional.

2. Constatado que as razões recursais são suficientes para a compreensão da controvérsia, é de se afastar o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno provido, para admitir o recurso especial. (AgInt no AgRg no REsp n. 1.259.343/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 20/2/2017.)

Dessa forma, nego provimento.”

Passa a constar:

“[...]

Assim, não vislumbro possibilidade do crédito pleiteado.

Dessa forma, nego provimento.”

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração para esclarecer a obscuridade, sem, contudo, dar-lhes efeitos modificativos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède